



CASAMENTOS FORÇADOS E CASAMENTOS SIMULADOS

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 24 de Setembro de 2020 (Processo n.º 4199/17.9JAPRT.C1.S1)

Casamento forçado - união equiparada à do casamento

No presente caso questiona-se em que consiste “união equiparável à do casamento” para efeitos da aplicação do art.º 154º-B CP. O tribunal conclui que apesar de não ter sido celebrado um casamento nem formalizada uma união de facto, o facto de o casal partilhar cama, mesa e habitação é suficiente para que se considere a verificação de uma união nos termos requeridos pela lei.

Para os efeitos expostos não releva o conceito civilista de “união de facto”, a situação jurídica de duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos, como definido no artº1/2 da Lei da União de Facto, por dois motivos. Em primeiro lugar, esta noção tem o propósito de proteger uniões de facto “estabelecidas de comum acordo”. Adicionalmente, para a consumação do crime seria necessário aguarda dois anos de união forçada.

Para que haja consumação do tipo legal importa que a vítima seja “constrangida a manter” tal relação.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2021 (Processo n.º 1613/17.7T8VRL.G1.S1)

I. No acórdão que, especificando o fundamento da alteração da decisão sobre a matéria de facto, permite perceber a sua motivação, é cumprido o dever legal de fundamentação.

II. A falta de declaração da vontade de qualquer dos nubentes acarreta a inexistência do casamento, enquanto a falta de vontade torna possível a anulabilidade do casamento.

III. Não se demonstrando a falsidade da certidão do assento de casamento, nomeadamente quanto à falta da declaração de vontade do nubente, aquele documento autêntico conserva a sua força probatória plena quanto aos factos referidos como praticados pelo oficial público, assim como quanto aos factos que nele são atestados com base nas suas percepções, como é o caso da expressão da declaração de vontade do nubente.

IV. Descrita na certidão do assento de casamento a declaração da vontade de celebrar o casamento e dada sua força probatória plena como documento autêntico, não ilidida por falsidade, é de ter como verificada tal declaração da vontade.

V. Não se provando a falta da declaração de vontade do nubente, não há fundamento, por tal motivo, para declarar juridicamente inexistente o casamento.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 29 de Abril de 1993 (Processo n.º 0070212)

Conceito de casamento simulado

Casamento simulado é aquele que não passa de uma mera aparência face à ausência de vontade dos cônjuges na criação de vínculo matrimonial. Assim sendo, nos termos do art.º 1635º/d) CC, é anulável por falta de vontade.

“Não é elemento essencial o intuito de enganar terceiros.”

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 10 de Maio de 2023 (Processo n.º 472/21.0JALRA.C1)

Atos preparatórios do crime de casamento forçado – concurso com o crime de rapto

Os atos preparatórios do crime de casamento forçado são punidos por força do artigo 154º-C do Código Penal, que afasta a regra geral do art.º 21º CP.

No caso concreto, os arguidos constrangeram uma menor “a estabelecer um “casamento” com outro menor, segundo os costumes próprios da sua etnia, colidindo com valores fundamentais da nossa Ordem Jurídica, praticando, assim, atos preparatórios que se destinavam a dar origem a um casamento forçado”, retirando-a de casa e levando-a para outro lugar com esse propósito.

Importa referir que “o crime de casamento forçado nunca é justificado, nem sequer pelo costume cultural, religioso, social ou tradicional.”

O tribunal considerou que existia apenas concurso aparente entre os crimes de rapto e de casamento forçado na medida em que o bem jurídico ofendido, por ambos, é a liberdade individual.

Acórdão de 1 de Março de 2016 (Processo n.º 750/14.4TBCTB.C1)

Consequência jurídica do casamento simulado

No mesmo sentido do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de abril de 1993, considerou o Tribunal da Relação de Coimbra que a consequência jurídica para o casamento simulado deve ser a anulabilidade do mesmo, com fundamento na falta de vontade das partes, tendo aplicação o art.º 1635º/d) do Código Civil.

No caso em apreço trata-se de um casamento de conveniência na medida em que foi “contraído com o único objetivo de proporcionar a um dos seus outorgantes- porque estrangeiro- uma vantagem ilegal.”, no caso concreto visando que a Ré não fosse expulsa do país.

Acórdão de 10 de Março de 2015 (Processo n.º 2051/11.0TBPBL.C1)

Casamento simulado – legitimidade processual do Ministério Público para anulação de casamento

No caso concreto o Ministério Público intentou uma ação declarativa de anulação de casamento simulado para obtenção de visto por um dos nubentes, um casamento de conveniência, excluindo a finalidade do artigo 1577º CC de “constituir família mediante uma plena comunhão de vida”.

Dispõe o art.º 1640º/1 CC que “a anulação por simulação pode ser requerida pelos próprios cônjuges ou por quaisquer pessoas prejudicadas com o casamento” pelo que há uma omissão expressa do Ministério Público.

Contudo, o tribunal menciona que na falta de verdadeira intenção de casar e considerando o intuito excluído de defraudar disposições imperativas da Lei dos Estrangeiros verifica-se a presença de um interesse público que justifica “a legitimação do Ministério Público para a propositura da ação de anulação” uma vez que o fim único da mesma é a supressão do “meio essencial de cometimento do crime e colocar fim a um casamento que (...) não preenche os condicionalismos legais substantivos do instituto.”.

Alternativamente, e obtendo-se o mesmo resultado o tribunal menciona a possibilidade da “extensão teleológica das outras situações em que essa legitimação ocorre expressamente.” Como quando se funde em impedimento dirimente ou na anulação por falta de testemunhas, previstas nos artigos 1639º CC e 1642º CC, respetivamente.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 12 de abril de 2018 (Processo n.º 289/16.3T8FAR.E1)

I- O erro que vicia a vontade de casar tem de ser determinante, presente no momento do casamento e incidir sobre qualidades essenciais e ocultas do outro cônjuge.

II -As mudanças de comportamento de um dos cônjuges perante o outro não integram o erro que permite a anulação do casamento.

O erro que vicia a vontade de casar é só o que vem indicado no art.º 1636.º, Cód. Civil. Esta redação, que foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, estabelece uma cláusula geral mas, ainda assim, restritiva. Não é qualquer erro que invalida o casamento. Como escrevem Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, «de todas as possíveis modalidades que o erro pode revestir só releva uma delas: o erro sobre a pessoa do outro contraente» (Direito da Família, vol. I, 5.ª ed., 2016, IUC, pp. 280-281). E não basta o erro incidir sobre quaisquer qualidades mas apenas sobre as qualidades essenciais. Além disto, o erro tem de ocorrer antes do acto de casamento, quando se forma a vontade de casar, e os eventos futuros em nada o condicionam.

É, pois, este o sentido do citado preceito legal: o erro tem de recair sobre qualidades essenciais do outro cônjuge, tem de ser desculpável e tem de ser determinante da celebração do casamento e presente à data deste. E essas qualidades referem-se a realidades ocultas, do domínio do ser, já existentes no momento da celebração do casamento mas que eram desconhecidas. A personalidade das pessoas, os seus comportamentos, as suas volições não integram a previsão legal.

Ângela Costa Silva
Joana Silva